



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260314339434
Processo SEI:	SEI-320001/001828/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 - LAI), o requerente solicitou informações acerca das políticas institucionais adotadas pela FAETEC no que se refere ao dimensionamento, à distribuição, à contratação, à formação e às atribuições dos inspetores escolares em suas unidades de ensino técnico.
Resposta:	No curso da instrução processual, a entidade demandada prestou as informações correspondentes aos itens enumerados no pedido, bem como apresentou os fundamentos que, segundo seu entendimento, justificariam a impossibilidade de fornecimento das informações relativas aos demais.
Mediação:	Sim (Início em 13/07/2026 11:26)
Data do Recurso à CGE:	02/07/2026 16:24
Ementa:	Políticas institucionais da FAETEC relativas a inspetores escolares. Distribuição de inspetores. Ocorrências escolares com inspetores envolvidos. Reiteração das respostas inicialmente apresentadas. Mediação realizada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de pedido de acesso à informação, formulado por meio do Sistema OuvERJ, no qual o requerente solicitou informações sobre as políticas institucionais da FAETEC relacionadas ao

dimensionamento, distribuição, contratação, formação e atribuições dos inspetores escolares nas unidades de ensino técnico.

1.2 Conforme consta nos autos, no pedido inicial, foram apresentadas diversas questões relacionadas ao panorama geral dos inspetores escolares da FAETEC, abrangendo aspectos como a modalidade de contratação, os critérios de dimensionamento e distribuição desses profissionais nas unidades de ensino, a previsão de realização de concursos públicos, suas atribuições e formação. Também foram solicitadas informações acerca da articulação institucional e do suporte operacional entre a FAETEC e determinados órgãos públicos.

1.3 Na resposta inicial, a entidade demandada, por meio de sua Divisão de Recursos Humanos, forneceu esclarecimentos sobre os questionamentos feitos pelo requerente. Entre as informações prestadas, destacam-se o número de ocupantes do cargo de inspetor escolar, seus vínculos com a Administração, suas lotações, a legislação que rege o cargo, detalhes sobre o último concurso realizado e a possibilidade de abertura de um novo concurso.

1.4 Contudo, insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância. Em síntese, argumentou que, embora as informações sobre a folha de pagamento e as normas de recursos humanos tenham sido satisfatórias, os itens 2, 16 e 17 do pedido inicial não teriam sido integralmente atendidos. Nesse contexto, para solicitar revisão da resposta, argumentou que a justificativa apresentada pela demandada baseada na compartimentalização administrativa não poderia impedir o fornecimento das informações inicialmente solicitadas.

1.5 Ainda, pontuou, quanto ao item 2 do pedido, que, não estando os dados sob a gestão da Divisão de Recursos Humanos, competiria à entidade promover sua consulta junto aos setores internos responsáveis, tais como as Diretorias de Ensino, a Diretoria Pedagógica ou o setor de Tecnologia da Informação, a fim de assegurar resposta integral ao requerimento. Em relação aos itens 16 e 17, arguiu que os dados sobre ocorrências escolares e dimensionamento seriam produzidos pelas Unidades de Ensino e deveriam ser obtidos junto às áreas competentes.

1.6 Ao apreciar o recurso, a entidade demandada esclareceu que os itens 2, 16 e 17 do pedido inicial exigiram a compilação de informações provenientes de diferentes unidades administrativas, inexistentes na forma solicitada, concluindo que a LAI não impõe à Administração o dever de produzir, organizar ou consolidar informações para atender pedidos específicos.

1.7 Mais uma vez insatisfeito, o requerente apresentou recurso de segunda instância, alegando que a entidade demandada havia confundido produção de informação nova com o dever de fornecer informações já existentes nos arquivos da Administração. Defendeu que a dispersão dos registros entre diferentes setores não afastaria o dever institucional de localizá-los e disponibilizá-los. Sustentou, ainda, que as informações relativas à distribuição dos inspetores e às ocorrências escolares já constariam de documentos administrativos, sendo necessária apenas sua reunião para atendimento do pedido.

1.8 Ao analisar o recurso de segunda instância, a entidade demandada informou que todas as informações existentes já haviam sido disponibilizadas ao requerente.

1.9 Ainda irredimido, o requerente interpôs recurso em terceira instância, alegando que a decisão anterior se limitou a afirmar que as informações existentes haviam sido fornecidas, sem indicar sua localização, disponibilizar links de acesso ou especificar quais dados foram efetivamente apresentados. Ao final, requereu a reforma da decisão para que a entidade demandada prestasse informações referentes aos itens 2, 16 e 17 do pedido original.

1.10 Nesse contexto, a fim de subsidiar a análise do recurso de terceira instância, esta área técnica

instaurou, em 13 de julho de 2026, procedimento de mediação junto à entidade demandada, por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema OuvERJ, com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Na ocasião, foram solicitados esclarecimentos acerca da possibilidade de disponibilização das informações requeridas, conforme doc. SEI/RJ n. 138815366.

1.11 Com efeito, na mesma data, foi encaminhado e-mail à FAETEC (doc. SEI/RJ n. 139412554), com vistas à adequada instrução do processo. Em resposta, a entidade demandada informou que a manifestação seria respondida por meio do Processo SEI-260005/002350/2026.

1.12 Contudo, dada a ausência de resposta e considerando o decurso do tempo entre a instauração da mediação e a necessidade de julgamento do recurso, foram realizadas novas tentativas de interlocução com a entidade demandada, por meio de e-mails encaminhados em 23 de julho e 4 de agosto de 2026. Nas oportunidades, foi reiterada a necessidade de encaminhamento das informações solicitadas pela OGE, a fim de subsidiar a adequada instrução processual.

1.13 Por fim, em 10 de agosto de 2026, a entidade demandada apresentou resposta à mediação, limitando-se a reiterar as informações inicialmente prestadas ao requerente, sem apresentar novos esclarecimentos sobre as questões suscitadas.

1.14 É o relatório.

2. PARECER

2.1 Expostos os fatos e as diligências realizadas no curso da instrução do recurso proposto em terceira instância, passa-se à análise do mérito.

2.2 Inicialmente, cumpre destacar que o direito de acesso à informação assegurado pela LAI compreende, entre outros, o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados pelos órgãos e entidades públicas, bem como a informações relativas às suas políticas, organização e serviços, nos termos do art. 7º, incisos II e V.

2.3 Nesse contexto, o art. 11, §1º, inciso III da referida legislação estabelece que o órgão ou entidade pública deve autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível, deve indicar as razões de fato ou de direito da recusa ou, caso não detenha a informação, indicar, se de seu conhecimento, o órgão ou entidade que a possui, cientificando o interessado.

2.4 Conforme se sabe, a circunstância de determinada informação encontrar-se distribuída entre diferentes unidades administrativas, por si só, não caracteriza inexistência da informação nem afasta o dever institucional de verificar sua disponibilidade, pois a compartimentalização interna da Administração não pode resultar em obstáculo ao exercício do direito de acesso à informação, sobretudo quando o pedido se dirige à própria entidade e versa sobre informações relacionadas às suas políticas, organização e serviços.

2.5 Assim, não se mostra suficiente a mera alegação de que determinada informação não se encontra sob a gestão da unidade administrativa que inicialmente recebeu o requerimento. Impõe-se, ao contrário, a demonstração de que foram efetivamente adotadas as diligências necessárias junto aos setores competentes, com vistas à localização e ao fornecimento dos dados solicitados. Tal constatação se mostra pertinente porque a FAETEC, enquanto entidade pública, responde institucionalmente pelos requerimentos que lhe são dirigidos, independentemente dos setores internos em que estejam localizadas as informações solicitadas.

2.6 No caso concreto, verifica-se que a FAETEC apresentou respostas aos 20 quesitos formulados, tendo, ao longo da tramitação recursal, reiterado que as informações existentes haviam sido disponibilizadas. Contudo, dada a insatisfação do requerente, entende-se que a resposta final permaneceu insuficiente quanto aos itens 2 e 16, não tendo sido esclarecido, de maneira objetiva, quais registros foram efetivamente consultados, onde se encontram as informações eventualmente existentes ou quais dados não estão disponíveis.

2.7 Essa insuficiência mostra-se particularmente relevante porque os itens questionados tratam de informações relacionadas à própria organização e funcionamento institucional da FAETEC, notadamente a distribuição dos inspetores escolares, o registro de ocorrências e a utilização desses dados para eventual dimensionamento ou alocação de pessoal. Tais matérias, em princípio, inserem-se no âmbito das informações alcançadas pelo art. 7º, inciso V, da LAI.

2.8 Outrossim, vale destacar que esta área técnica, com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, realizou mediação por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema OuvERJ com a entidade demandada a fim de esclarecer a existência e a possibilidade de disponibilização das informações requeridas.

2.9 Entretanto, em resposta à mediação, a entidade demandada limitou-se a reiterar as respostas anteriores, sem apresentar esclarecimentos específicos acerca dos pontos questionados. Tal circunstância impede concluir, com segurança, que tenham sido efetivamente esgotadas as possibilidades de localização e disponibilização dos registros existentes.

2.10 Assim, com fundamento nos arts. 5º e 7º, incisos II e V da LAI e considerando o princípio da publicidade, a regra geral de acesso às informações públicas e o dever de resposta clara e objetiva, entende-se que o recurso em análise merece **PROVIMENTO** nos seguintes termos:

- a) Que sejam prestadas informações acerca da distribuição dos 26 (vinte e seis) inspetores escolares indicados na resposta inicial, especificando-se, em relação a cada um deles, a respectiva unidade de ensino de lotação e o correspondente turno de trabalho (manhã, tarde ou noite);
- b) Que sejam prestadas informações acerca da eventual existência de sistema destinado ao registro de dados específicos relativos ao quadro de inspetores escolares;
- c) Que sejam prestadas informações acerca da eventual existência de sistema destinado ao registro de dados específicos relativos às ocorrências relacionadas à vigilância escolar;
- d) Que seja informado o número de ocorrências registradas que tenham envolvido a atuação de inspetores escolares, desde que o fornecimento desses dados não demande análise ou tratamento desproporcional de informações, hipótese em que deverá ser apresentada justificativa específica e devidamente fundamentada;
- e) Que sejam prestadas informações acerca das medidas adotadas pela entidade demandada nos casos de indisciplina, vandalismo ou violência ocorridos nas unidades de ensino da FAETEC, indicando-se, sempre que possível, os procedimentos e protocolos aplicáveis a tais situações.

2.11 Para tanto, deve ser observado o prazo previsto na LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: (...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2026.

MARCOS VINÍCIUS VELLOSO VAREJÃO
Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 5162640-3

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Superintendente de Transparência Passiva
ID.: 51552116-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada à Superintendência de Transparência Passiva (SUPTPAS) e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260314339434, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC).

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Superintendente**, em 21/08/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícius Velloso Varejão, Coordenador**, em 21/08/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 21/08/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **139467965** e o código CRC **B26132AF**.